



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.182.189 - SP (2009/0077090-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : WORLD NORTH COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : MARCEL WAGNER DE FIGUEIREDO DROBITSCH
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E
DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : CARLOS OTÁVIO L GUZZO E OUTRO(S)
KARINA HELENA CALLAI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ECAD. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. DIREITOS AUTORAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE AFASTAR AS CONCLUSÕES DA DECISÃO AGRAVADA.

- 1. Não verificada a ocorrência de inversão do ônus da prova na hipótese em que o Tribunal de origem determina ao réu demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*
- 2. Inviável a análise da pretensão recursal de verificação da insuficiência da prova apresentada pelo autor, por óbice da Súmula 7/STJ.*
- 3. Em direitos autorais, é possível a inclusão no pedido das parcelas vincendas no curso da ação de cobrança. Precedentes.*
- 4. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.182.189 - SP (2009/0077090-9)

AGRAVANTE : WORLD NORTH COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : MARCEL WAGNER DE FIGUEIREDO DROBITSCH
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E
DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : CARLOS OTÁVIO L GUZZO E OUTRO(S)
KARINA HELENA CALLAI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interposto pela WORLD NORTH COMERCIAL LTDA contra decisão que, conhecendo do ao agravo de instrumento, negou seguimento ao recurso especial que interpusera, em julgado que recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ECAD. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. DIREITOS AUTORAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- 1. Não verificada a ocorrência de inversão do ônus da prova na hipótese em que o Tribunal de origem determina ao réu demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*
- 2. Inviável a análise da pretensão recursal de verificação da insuficiência da prova apresentada pelo autor, por óbice da Súmula 7/STJ.*
- 3. Em direitos autorais, é possível a inclusão no pedido das parcelas vincendas no curso da ação de cobrança. Precedentes.*
- 4. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*

Em suas razões, insurgiu-se a agravante contra os fundamentos da decisão agravada, reiterando a tese de que teria havido inversão do ônus da prova, tendo em vista a fundamentação do acórdão recorrido em documento particular, que alega não teria força probante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.182.189 - SP (2009/0077090-9)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a pretensão não merece acolhida.

A decisão agravada restou assim fundamentada:

Não merece acolhida a pretensão do agravante.

Com efeito, a norma processual do art. 333, I e II, do CPC, estabelece que compete ao autor a prova de fato constitutivo de seu direito, e ao réu, a da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Extrai-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem considerou a documentação apresentada pelo ECAD prova suficiente de sua alegação, atribuindo, assim, à ora agravante o ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito que se havia provado.

Não houve, portanto, inversão do ônus da prova, como pretende a ora agravante, importando ressaltar que o afastamento das conclusões do TJSP a respeito da suficiência da documentação apresentada pelo agravado demandaria o revolvimento do conteúdo fático dos autos, o que é vedado a esta Corte, por óbice da Súmula 7/STJ.

Quanto à discussão relativa ao art. 290, do CPC, envolvendo a pretensão de exclusão das prestações vincendas do bojo da ação de cobrança, cumpre asseverar que o Tribunal de origem adotou entendimento consonante à jurisprudência do STJ, que admite, em cobrança de direitos autorais, a inclusão das parcelas que se vencerem no curso da ação. A propósito:

ECAD. Música ambiente em loja comercial. Precedente da Corte.

1. Já assentou a Segunda Seção que "a utilização de música ambiente em estabelecimento comercial, mesmo quando em retransmissão radiofônica, está sujeita ao pagamento de direitos autorais, por caracterizado o lucro indireto, através da captação de clientela." 2. As prestações vincendas até a data de sentença devem ser incluídas.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 146.423/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/1998, DJ 30/11/1998, p. 153)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITOS AUTORAIS. PRESTAÇÕES VINCENDAS.

- As prestações vincendas podem ser incluídas na condenação.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 604464/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 03/05/2004, p. 180)

Incidente, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ. (e-STJ, fls. 450/453)

Das razões apresentadas pela agravante, verifica-se que não foram trazidos argumentos capazes de afastar as conclusões da decisão agravada.

Com efeito, muito embora a agravante pretenda o reconhecimento da inversão do ônus da prova, do que se extrai dos autos e do acórdão recorrido não foi operada a providência, tendo sido obedecida as regras de produção probatória constantes do art. 333, do CPC.

Além disso, a verificação da ausência de força probante do documento apresentado pela parte contrária é igualmente inviável em recurso especial, porquanto vedado o reexame do conteúdo fático dos autos.

Assim, não há que se alterar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0077090-9

AgRg no
Ag 1.182.189 / SP

Números Origem: 2638734002 2638734901

EM MESA

JULGADO: 16/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WORLD NORTH COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : MARCEL WAGNER DE FIGUEIREDO DROBITSCH
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI
CARLOS OTÁVIO L GUZZO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WORLD NORTH COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : MARCEL WAGNER DE FIGUEIREDO DROBITSCH
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI
CARLOS OTÁVIO L GUZZO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.